

O CRIMINOSO PSICOPATA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA IMPUTABILIDADE E SUA ADEQUAÇÃO EM CASOS REAIS DE GRANDE REPERCUSSÃO NA MÍDIA

Rita de Kássia Gomes de Brito¹

Maria Carmen Chaves²

Direito



RESUMO

O presente artigo apresenta uma análise acerca da receptividade do criminoso psicopata no direito brasileiro, uma vez que o tratamento penal dado a estes, reflete de forma direta na sociedade. Estes indivíduos não podem ser considerados como doentes mentais, pois são portadores de Transtorno de Personalidade Antissocial, devendo responder por seus atos criminosos. Diante disso, esta pesquisa busca responder a seguinte problemática: Como se dá a adequação do criminoso psicopata no instituto da Imputabilidade, diante da ausência de dispositivo legal específico no ordenamento jurídico brasileiro, para estes agentes? A metodologia adotada é a científica indutiva e observacional, com o tipo de pesquisa utilizando o método exploratório descritivo e explicativo, com base em revisão bibliográfica, doutrina e jurisprudências. Por fim, conclui-se que o psicopata é um indivíduo que sobrevive de maneira híbrida, entre a normalidade e a loucura, e que necessitam de atenção diferenciada pelo direito brasileiro, a fim de que sejam adequados em dispositivos legais específicos e com sanções eficazes, para que possam retornar a sociedade sem ofertar riscos aos outros e a si mesmo.

PALAVRAS-CHAVE

Psicopatia. Imputabilidade. Medida de Segurança. Semi-imputabilidade.

1 INTRODUÇÃO

O tratamento penal dado aos psicopatas reflete de forma direta na sociedade. Isto se deve ao fato de que nem sempre estes indivíduos são condenados a regimes prisionais de reclusão. Quando ocorre de serem afastados do convívio social, por algum tempo, a probabilidade de retornarem e cometerem os mesmos crimes é alta, já que possuem personalidade antissocial, fria, calculista, de caráter valorativo reduzido, sem vínculos, mentirosos e com inteligência acima da média. De um modo geral o psicopata tem o hábito de coisificar as pessoas, não tendo nenhum valor a vida destas, por isso matam e torturam suas vítimas sem nenhuma culpa ou remorso.

Um indivíduo para ser diagnosticado como psicopata, deve passar pelo crivo de uma equipe multidisciplinar, uma vez que há a necessidade do acompanhamento e da análise de médicos psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais. Após a avaliação, estes profissionais verificarão se há realmente os requisitos devidos, para tal diagnóstico.

No âmbito jurídico é de suma importância tal diagnóstico e, conseqüentemente, as reavaliações psiquiátricas, pois a partir destes que será aplicado o melhor caminho para que este indivíduo cumpra com sua dívida na justiça, bem como a progressão para desinternação ou liberação condicional. Por se tratar de um tema delicado, apesar de muito estudado pelos diferentes prismas, no que diz respeito à punibilidade do psicopata criminoso e seu enquadramento jurídico, esta pesquisa surge com o intuito de responder a seguinte problemática: Como se dá a adequação do criminoso psicopata no instituto da imputabilidade, diante da ausência de dispositivo legal específico no Ordenamento Jurídico Brasileiro, para estes agentes?

A imputabilidade dos crimes cometidos pelo psicopata ainda abre espaço para questionamentos, pois a subsunção a norma por vezes acontece de maneira vaga ou incompleta, considerando este indivíduo como um portador de doença mental ou alguém que possui desenvolvimento mental incompleto ou retardado, conforme prevê o artigo 26, do Código Penal Brasileiro (CPB). No entanto, há divergências sobre a psicopatia ser uma doença mental, já que é considerada um Transtorno de Personalidade Antissocial.

A sanção prevista para agentes inimputáveis tem previsão no Artigo 97, do Código Penal. Tal dispositivo apresenta a possibilidade de cumprimento de pena, como uma medida de segurança, com tratamento psiquiátrico para o infrator, em hospitais penitenciários ou casas de custódia.

A duração da medida de segurança deve ser aplicada com o mínimo de permanência de três anos e o máximo ter por base os laudos psiquiátricos, respeitando deste modo o Princípio da Individualização da Pena. No entanto, há a dificuldade de ressocialização dos indivíduos que cometeram crimes cruéis e por este motivo eles permanecem além da pena prevista como forma de proteção à sociedade.

Há uma fragilidade crônica e significativa do Direito Brasileiro, uma vez que o legislador não efetiva tipificação devida, que adeque os casos de psicopatia, refletindo diretamente no modo como são tratados enquanto criminosos e/ou doentes sob a ótica jurídica. Esta realidade impede, muitas vezes, que o indivíduo psicopata, após

cumprir a sanção imputada, seja ressocializado sem que carregue um estigma negativo, colocando sua vida em risco em meio social, ou colocando esta sociedade que o nega, em risco de rescindir em crimes bárbaros, justificado pelo fato de que as penas imputadas nem os punem de fato, nem os recupera.

Devido esta incompletude este trabalho apresenta em seus capítulos a dificuldade em adequar ao instituto da imputabilidade, os criminosos diagnosticados como psicopatas e como isto reflete na aplicação e cumprimento de sua sanção. Ainda discorre sobre ausência de legislação específica que reflete não só na previsibilidade de pena, bem como no caminho usado para tratar ou puni-lo, no tempo de permanência no cumprimento da sanção e sua reinserção na sociedade. Além disso, a pesquisa visa ainda, expor uma análise da precariedade e escassez de hospitais penitenciários ou casas de custódia no Brasil e o entendimento jurídico diante de casos de grande repercussão no Brasil.

A metodologia utilizada foi a do método científico hipotético-indutivo, uma vez que por meio das teorias acerca da imputabilidade do psicopata infrator e o tratamento que estes recebem pelo sistema judiciário, busca-se a vertente mais adequada e viável à sociedade e ao infrator. O tipo de pesquisa é o observacional, de maneira exploratória e explicativa, por meio de pesquisas bibliográficas, doutrinas e jurisprudência acerca do tema, buscando entender as vertentes diversas que a psicopatia oferta e enquadrá-las de modo a colaborar com o direito e com a sociedade.

Dado o exposto, é de extrema importância o conhecimento sobre o criminoso psicopata, seu diagnóstico, o modo como o direito o recebe e a maneira como a sociedade lida com este indivíduo após o cumprimento de pena. Sempre resguardando este dos direitos fundamentais, que a Constituição Federal assegura, bem como livrando de riscos este indivíduo e todos aqueles que o cercam.

2 PSICOPATIA: ABORDAGEM SOBRE CONCEITO, PERFIL DO INDIVÍDUO PSICOPATA

Durante muito tempo, o indivíduo com ações em conflito com os estereótipos jurídicos e sociais, eram denominados loucos e, por este motivo, tinham o mesmo tratamento de reclusão dado a um criminoso, bem como o distanciava da interação em sociedade (SILVA, 2018, p. 8). Após estudos e análises comportamentais, deduziu-se que havia uma característica de grande importância na personalidade destes indivíduos, que delimitava dois públicos, um de doentes mentais e outro de criminoso. Este possuía condições de discernir o que era ou não considerado permitido, legal, possuindo conhecimento da norma. Por outro lado, aqueles que possuíam doença mental agiam sem consciência alguma do que era moral e juridicamente permitido (NUNES; TRINDADE, 2013).

Tornou-se comum usar o termo “psicopata”, para fazer referências a pessoas grosseiras, frias, que possuam histórico de maldades, assassinatos entre outras atitudes negativas. Este hábito é considerado um erro, visto que o conceito de psico-

pata é muito mais amplo e vai mais além que os personagens históricos ou fictícios que a mídia nos apresenta, como Hitler, por exemplo. Levando em consideração a maneira “irresponsável” com a qual se aplica o conceito, cabe dizer que a psicopatia não permite apenas esta aplicabilidade, faz-se necessário diagnosticá-la, uma vez que ela ultrapassa o âmbito meramente didático-conceitual, por se tratar de uma alteração comportamental objeto de estudo multiprofissional. A psicopatia é matéria diversa para diversas áreas profissionais, seja na psiquiatria, no âmbito jurídico, na antropologia, sociologia, psicologia e filosofia. O conceito da psicopatia é tão abrangente, que permite três pontos de vista explicativos, expostos por alguns autores como correntes conceituais.

A primeira corrente é vista como conservadora, uma vez que define a psicopatia apenas como doença mental, baseada somente no conceito etimológico da palavra. As opiniões de psiquiatras acerca dessa corrente são de não aceitação, pois o psicopata não perde consciência de suas atitudes (SILVA, 2008, p. 17).

A segunda tese faz julgamento de valores e princípios morais, denominando, o que se considerava patologia, como uma doença moral. Este conceito reflete intensamente no sistema penal, uma vez que a responsabilidade penal do indivíduo pode ser abrandada, de maneira mitigada, já que o psicopata pode ser chamado de “louco moral” (HALLES, 2006, p. 771).

Após conhecer as duas primeiras teorias, é possível perceber sensivelmente, o quanto os conceitos de psicopatia limitavam-se em vê-la, apenas como uma doença. Tendo em vista que seu conceito foi estudado durante pouco mais de um século, surge a terceira corrente. Esta, é a mais aceita e difundida, apresenta a psicopatia como um Transtorno de Personalidade Antissocial que envolve a consciência, o caráter e a personalidade do indivíduo, tornando-o frio, calculista, manipulador, egocêntrico, mentiroso, alheio de qualquer sentimento benevolente, dentre outros comportamentos (TRINDADE, 2012, p. 168).

Ana Beatriz Marinho da Silva, (2018, p. 18), resume as três correntes conceituais da psicopatia de tal modo que “A primeira considera a psicopatia como uma doença mental. A segunda a considera como uma doença moral, enquanto que a terceira corrente considera a psicopatia como transtorno de personalidade”.

Definir a psicopatia torna-se um trabalho difícil e minucioso, que requer bastante cautela, uma vez que as pessoas acometidas por esse transtorno não estão enquadradas no rol das doenças mentais. Isso pode ser explicado por não possuírem alterações psíquicas de modo patológico e por possuírem apenas um desvio comportamental, pois estes indivíduos são considerados normais sob a ótica psico-emocional.

Trindade (2009, p. 137), na sua obra *Manual de psicologia jurídica para operadores de direito*, expôs que a psicopatia não deve ser equiparada a doenças mentais como a esquizofrenia ou depressão, mas sim classificada como um transtorno de personalidade, repletos de frieza e com uma personalidade perversa com grande propensão para o crime, iniciada já na infância.

Assim, não há como nivelar condutas de um indivíduo psicopata com as de um indivíduo com enfermidade mental, uma vez que aquele mantém sua racionalidade,

cognição e consciência inalteradas. No entanto, apresentam distúrbios comportamentais, que afetam as relações e vínculos sociais, o que os levam a realizar atrocidades sem que isso os abale, ou sem que considerem conduta passiva de sanção.

O desvio comportamental dos psicopatas contraria os padrões jurídicos, psiquiátricos e sociais, não é reflexo de uma mente com alterações patológicas, mas sim de personalidade fria, calculista que enxerga o outro como um objeto. Tal postura não causa sofrimento algum, uma vez que são incapazes de sentir remorso ou culpa pelos atos praticados, pois para eles a responsabilidade sempre é de terceiros.

A incapacidade dos psicopatas de responsabilizarem-se pelos seus atos e imputar a terceiros as suas condutas, é denominada de defesa aloplástica (TRINDADE, 2010, p. 169). Esta explica o fato desses indivíduos nunca aprenderem com seus erros, correções ou até mesmo com as sanções a eles imputadas. Deste modo, não pode ser, um psicopata, submetido a qualquer tipo de medida ou tratamento, como forma de sanção, uma vez que por não absorverem entendimento, irão rescindir na mesma prática na primeira oportunidade que tiverem, colocando a sociedade em risco (SILVA, 2018, p. 20).

Faz-se necessário o diagnóstico preciso da psicopatia, por parte de uma equipe multiprofissional de saúde, pois este é fundamental para que o Direito Penal possa julgar o crime e imputar o indivíduo de maneira precisa. Afinal, para aplicar a pena ao agente do crime, é necessária uma análise prévia da sua condição biopsíquicosocial e das possíveis causas da motivação para que tenha ocorrido.

3 AVALIAÇÃO DO INDIVÍDUO PSICOPATA: ESCALA DE HARE E TESTE DE RORSCHACH

Identificar um psicopata, sem uma análise profissional específica, não é uma tarefa muito fácil, uma vez que este indivíduo na maioria das vezes se apresenta na sociedade com simpatia, bom senso, atitudes firmes, entre outras características positivas capazes de causar boa impressão no primeiro contato. Por trás da personalidade perfeita, esconde raciocínio lógico prático e eficaz, capaz de prever todas as consequências de suas condutas criminosas. No entanto, por possuírem um humor variável, desperta em algumas pessoas a dúvida sobre sua personalidade, considerando-os falsos e preenciosos, não passando de encenação tudo que fazem ou falam (HARE, 2013, p. 57).

O método mais confiável para identificação de um psicopata é o questionário criado por Robert Hare, um psicólogo canadense com especialização em psicologia criminal e psicopatia. Depois de muito estudo, Hare criou, em 1991, a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised), que é utilizado por profissionais das mais diversas áreas e países, como instrumento de pesquisa e estudo clínico, para avaliar a psicopatia e o quão violento esse indivíduo pode ser. O método é conhecido mundialmente como Escala de Hare (ESPINOSA, 2013, p. 576).

No Brasil, este teste foi traduzido e adaptado por Hilda Morana, com a finalidade de diagnosticar o indivíduo psicopata e verificar sinais de possíveis reincidência

na prática criminosa por meio de violência, perversidade e frieza. No entanto, ainda não é considerado meio diagnóstico para esses quadros, sendo necessário perícias biológicas que agregam componentes observacionais, testes e exames psiquiátricos e psicológicos, para identificar e assegurar clinicamente que se trata de um indivíduo com Transtorno de Personalidade Antissocial Psicopata (MORANA, 2018, p. 3).

Apesar da eficácia na aplicabilidade e resultados da Escala de Hare, há de se levar em consideração que para o uso deste não há a exigência de que o profissional que aplique ou faça uso do resultado do questionário, tenha especialidade em alguma área. Havia a necessidade de um dispositivo de avaliação específico para a área médica, afinal as divergências sobre o psicopata ser ou não um doente mental, refletia diretamente no momento de serem julgados criminalmente, quando delinquirem (SILVA, 2018, p. 12).

A fim de tornar ainda mais específico e seguro o diagnóstico, o psiquiatra suíço Herman Rorschach, desenvolveu um teste que leva seu nome. Este instrumento garante uma avaliação mais individualizada e global da personalidade do indivíduo, o que refletia em maior segurança diagnóstica, bem como melhor direcionamento para tratamento e, conseqüentemente, bons resultados no que diz respeito a não reincidência como criminoso (DUARTE, 2018, p. 48).

O Teste de Rorschach exige que o profissional seja médico, com especialização em psiquiatria e que ao final de sua aplicação, seja elaborado um laudo detalhado dos resultados encontrados que envolvam desde a personalidade do indivíduo, até as funções intelectuais e cerebrais destes. Trindade (2010, p. 171) explica sobre este teste, que "Sua finalidade não é atribuir um diagnóstico psiquiátrico, mas contextualizar os distúrbios psíquicos, compreender o valor e o significado de um sintoma clínico e orientar para o tratamento mais adequado".

O teste é feito por meio da apresentação de imagens diversas ao avaliado e suas respostas irão avaliar qualitativa e quantitativamente intelecto, afetividade, agilidade em respostas, humor, agressividade, indícios de doenças psiquiátricas, entre outros pontos.

4 RESPONSABILIDADE PENAL: ANÁLISE DO ARTIGO 26, DO CÓDIGO PENAL, E DO INSTITUTO DA IMPUTABILIDADE

Toda conduta humana traz conseqüências a quem a praticou e a quem recebeu seus efeitos. Isto se trata de responsabilidade e esta nada mais é que a obrigação do agente que praticou determinado ato ser responsabilizado juridicamente por tanto. Na esfera penal, considera-se delito ou contravenção penal, o ato que lesiona a norma jurídica penal, tendo como conseqüência a sanção prevista no mesmo dispositivo legal.

O termo crime surgiu na Idade Média e tem sua origem no latim (*crimen*) e era empregado em fatos que houvesse delitos graves. Segundo Mirabete (2003, p. 76) "o crime é uma ação humana e um fato social", dessa forma só poderia ter como autor o homem, e ser praticado envolvendo pelo menos duas pessoas, contextualizando assim o componente social. Diante disso, é indispensável a análise da personalidade

dos indivíduos envolvidos no fato. Nucci (2003, p. 179) expôs em sua obra, *Manual de Direito Penal*, que o conceito do crime é analisado sob três óticas: material, formal e analítica. O crime, sob a ótica material, é toda ação ou omissão humana que possa causar danos os bens jurídicos fundamentais para a boa convivência social. No aspecto formal, o crime é apresentado pelo legislador como sendo danoso aos bens jurídicos e no que diz respeito a forma analítica de analisar o crime, é indispensável a presença de três elementos: conduta, antijuridicidade e culpabilidade. Esta tríade é denominada de Teoria Tripartida.

Assim, diante de um fato típico, contrário ao ordenamento jurídico, conhecido como antijuridicidade, contendo culpabilidade, pode-se dizer que o indivíduo praticou um crime. A partir daí, cabe ao legislador analisar e tipificar ato ilícito, assim como apresentar-lhe a pena para tal, a questão maior é identificar se o agente do crime pode ser imputável (GRECO, 2011, p. 79). Sabe-se que aquele que não possui punição, é dito como inimputável o que recebe punição mais branda pode-se chamar de semi-imputável, já os indivíduos que cabem nas exceções do ordenamento jurídico são ditos inimputáveis.

Greco (2013, p. 150) dos elementos do crime presentes na Teoria Tripartida Clássica, a culpabilidade é considerada um dos mais importantes. Isso se deve ao fato dela ser responsável por identificar se o suposto autor do fato possui capacidade para responder pela prática do ato ilícito. Segundo Aguiar e Melo (2014, p. 226) a culpabilidade é o elemento mais importante do conceito analítico do crime, uma vez que nela encontra-se a Imputabilidade, fundamental para analisar a personalidade do autor do crime, o crime e a sanção de provável aplicação para este.

Estudos de Bittencourt, (2012, p. 488), apresentaram uma explanação sobre a compreensão sobre culpabilidade:

A culpabilidade é entendida como juízo individualizado de atribuição de responsabilidade penal, e representa uma garantia para o infrator frente aos possíveis excessos do poder punitivo estatal. A culpabilidade apresenta-se como fundamento limite para a imposição de uma pena justa, bem como instrumento para prevenção de crimes e, o juízo de atribuição penal cumpre a função de aportar à estabilidade do sistema normativo, confirmando a obrigatoriedade da norma. (Grifo nosso).

Após se encaixar em todos os elementos do crime, faz-se necessário que o indivíduo seja imputável, pois só assim será responsabilizado criminalmente pelo ato praticado, exposto a sanção penal privativa de liberdade, restritiva de direito ou pena pecuniária. Para Greco (2011, p. 79), "a imputabilidade é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente". Já Prado (2013, p. 479) "Essa capacidade possui, logo dois aspectos: cognoscitivo ou intelectual (capacidade de compreender a ilicitude do fato); e volitivo ou de determinação da vontade (atuar conforme essa

compreensão)”. Se por ventura algum destes requisitos estiver ausente, o indivíduo será considerado inimputável.

Assim, pode-se dizer que a imputabilidade nada mais é que o conhecimento da ilicitude de determinado fato, associado à vontade de agir e a condição intelectual do autor para praticar o crime (AGUIAR; MELLO, 2014, p. 224). O momento em que o agente pratica a infração é quando a imputabilidade se faz presente. Em casos de infração penal praticada por indivíduos imputáveis, a estes serão cominadas penas condizentes com o ilícito.

O Código Penal Brasileiro não nos apresenta conceito de imputabilidade, no então o Art. 26 do Código Penal Brasileiro (CPB), traz situações passivas de exclusão da imputabilidade:

Art. 26: É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Com isso, entende-se que o autor do possível crime, deve estar em situação de deficiência no ato do crime, ou seja, para que não seja imputado o agente, deve-se constatar que ao tempo da ação ou omissão ele estava em situação de incapacidade penal (AGUIAR; MELO, 2014, p. 223).

No tocante a inimputabilidade, ela se faz presente nos casos em que o agente não tem condições mínimas psíquicas de normalidade para ser responsabilizado, pois sua saúde mental acometida. Segundo Bittencourt, (2014, p. 358), nestes casos o ordenamento jurídico pátrio utiliza os critérios biopsicológicos, a fim de avaliar a possibilidade de sanção. Quando um agente é considerado inimputável, a este não será cominada penal alguma, uma vez que sua conduta não será considerada crime, sendo encaminhado a cumprir uma medida de segurança (terapêutica) no caso de ser enquadrada como fato típico e antijurídico (NUCCI, 2015, p. 278).

Ao analisar o parágrafo único do artigo 26, CPB, pode-se encontrar a previsão da semi-imputabilidade. Este enquadramento requer perícia forense com laudo bem fundamentado, constituindo o que se conhece como Incidente de Insanidade Mental, que pode ser avaliado durante todo o período processual ou de cumprimento de pena. Sua aplicação se dá mediante presença de causas de perturbação da saúde mental, por meio de alterações comportamentais, uso de substâncias psicoativas, incapacidade e transtorno neuropsíquicos (GONÇALVES; ARAUJO, 2018, p. 12).

Está situada entre a imputabilidade e a inimputabilidade e é aplicada nos casos em que o agente infrator possui entendimento da ilicitude do ato, no entanto não possui autodeterminação e compreensão total deste. Portanto, não são capazes de limitar as próprias ações. Nestes casos, o agente infrator não terá sua imputabilidade excluída, a ele será aplicada a sanção penal por aplicação da pena privativa de liberdade reduzida de um a dois terços, ou o cumprimento de medida de segurança, conforme o entendimento do juiz que a sentenciar (SILVA, 2018, p. 20).

Por fim, vale ressaltar que para o Direito Penal é considerada doença mental as psicoses que têm como sintoma clínicas alterações na maneira como enxergam e vivem a realidade. No entanto, os indivíduos que possuem desenvolvimento mental retardado apresentam falhas que repercutem em sua saúde mental, sendo necessárias perícias psiquiátricas e forenses, a fim de identificar o grau de comprometimento psíquico e a partir disso direcioná-lo ao cumprimento de sanções de acordo com a imputabilidade adequada.

5 ENTENDIMENTO DO DIREITO BRASILEIRO: O PSICOPATA E SUA SEMI-IMPUTABILIDADE

Pode-se dizer que há uma enorme complexidade em lidar judicialmente com o psicopata, uma vez que este flutua entre tantas decisões jurídicas a seu respeito, principalmente no que se refere ao requisito Imputabilidade. Há uma necessidade, urgente e grandiosa, da presença de psiquiatras especializados na área forense, junto aos profissionais do jurídico para, de maneira mais sensata e coerente, apresentar respostas penais que se enquadrem nos casos de psicopatias.

Diante de todo o exposto, entende-se que os indivíduos que possuem desvios de personalidade, como os casos de psicopatas, possuem uma redução de censura ou juízo de valor de condutas antijurídicas, porém não a incapacidade total do conhecimento da ilicitude ou ausência de vontade, não podendo assim, serem enquadrados na condição de inimputável, conforme expõe o Art. 26/CPB. (BITENCOURT, 2009, p. 539).

Com isso, surge o questionamento norteador deste estudo, acerca do modo como o psicopata criminoso é adequado no instituto da imputabilidade no Sistema Judiciário Brasileiro, no âmbito penal. O Art. 26, do CPB delimita os casos em que o indivíduo é passivo de isenção de pena, assim conclui que, as doenças da vontade e personalidade antissociais, psicopatas, não pertencem ao rol de doenças mentais, uma vez que estas duas classes não possuem inteligência, cognitivo, consciência ou vontades afetadas. Assim, Nucci (2003, p. 118) afirmou que não existe exclusão de culpabilidade nos casos expostos.

Doutrinadores renomados, como Hungria, Manzini e Tanzi defendem, a corrente que considera os psicopatas como indivíduos imputáveis, uma vez que tal transtorno não encontra adequação como doença mental. O perfil psicopata apresenta inexistência de capacidade moral e ética para valorar suas condutas e isso não interfere na sua condição intelectual e volitiva, que deve apresentar-se integra (TRINDADE, 2010, p. 126). Deste modo esta corrente considera que o agente psicopata sabe sobre suas condutas e consequências, não podendo ficar isentos de punição, sendo enquadrado como imputável pelo fato deste ter entendimento entre o que seria ato lícito e ilícito, porém acredita que seja viável a redução de pena, devido a consciência moral e suas condições psíquicas.

Outra corrente doutrinária, de grande visibilidade que como um grande defensor o autor Mirabete, defende a ideia de que o psicopata é um indivíduo semi-

-imputável. Essa consideração encontra fulcro na ideia de que, apesar de o indivíduo não apresentar alterações em sua esfera cognitiva, sua insuficiência encontra-se na esfera afetiva e emocional (GONÇALVES; ARAUJO, 2018, p. 22). Este fato interfere diretamente na capacidade volitiva do agente, bem como no controle de suas ações direcionadas ao crime.

Apesar das divergências nas decisões judiciais, o entendimento do ordenamento jurídico penal e da maioria da jurisprudência e doutrina é de que criminoso psicopata é um agente semi-imputável. Deste modo, o infrator, com sua culpabilidade reduzida, poderá ter como sanção uma pena privativa de liberdade ou uma medida de segurança, conforme previsão do Artigo 26, em seu parágrafo único, e o artigo 98, ambos do Código Penal (CP). A decisão deve obedecer ao Sistema Vicariante, que permite exclusivamente uma das duas situações, respeitando o Princípio do *ne bis in idem*. Não podendo, portanto, o psicopata ser punido com sanções complementares ou conjuntas (SILVA, 2018, p. 15).

Ante o exposto, cabe concluir que embora o psicopata não esteja enquadrado como um indivíduo portador de doença mental, por manter consciência e premeditar seus atos, ele também não pode ser considerado um indivíduo comum, ao qual possa ser imputado sanções de maneira alheia aos problemas inerentes a sua personalidade. Deste modo, fica adequada a aplicação da semi-imputabilidade, cuja pena será atenuada ou o indivíduo encaminhado para tratamento em internamentos psiquiátricos.

6 SANÇÕES PENAIS E O RESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

No que diz respeito às espécies de sanções penais, pode-se diferenciá-las quanto ao fundamento, finalidade e duração. A aplicabilidade destas tem como fundamento a culpabilidade do autor do crime e será aplicada quando este for considerado imputável ou semi-imputável como forma de reprovação à conduta praticada e prevenção de futuros atos semelhantes ou de maior grandeza.

De acordo com o entendimento da jurisprudência e doutrina majoritária, o indivíduo psicopata tem sido enquadrado como semi-imputável e esta realidade permite que o Estado atue por meio de dois caminhos para sancionar os atos ilícitos praticados por esse indivíduo, seja pela aplicação de uma pena ou pela medida de segurança, conforme previsão do Artigo 26, CP (TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO; 2009, p. 79).

Quando condenadas a cumprir pena, o juiz que a sentenciar, poderá reduzi-la em até dois terços. No entanto, muito pouco ou nada irá a pena privativa de liberdade, auxiliar no processo de ressocialização deste agente. Isso se explica porque o psicopata não possui capacidade afetiva para desenvolver convívio com o próximo, bem como são amorais para tudo e todos, não se sentindo inibidos diante de nada ou ninguém. Segundo Gonçalves e Araújo, (2018, p. 20), devido às características tão marcantes do psicopata, estudiosos não indicam que sejam presos juntamente com criminosos com possibilidade de ressocialização, poden-

do de algum modo influenciar negativamente a recuperação destes e aumentar os riscos de rebeliões devido seus comportamentos.

Já a medida de segurança leva em consideração a periculosidade do mesmo para a sociedade e são aplicáveis a agentes inimputáveis ou semi-imputáveis, em casos salvos pela lei, ambos com finalidade de tratamento e cura em casos de distúrbios comportamentais, com duração de permanência enquanto periculosidade houver, ou no máximo 30 anos, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (PALHARES; CUNHA, 2012, p. 145). Deste modo, a medida de segurança possui natureza preventiva e terapêutica e tem como uma de suas finalidades, além do tratamento clínico, controlar e reduzir os indícios de reincidência criminal.

Uma vez imposta a medida de segurança, pode ser cumprida de duas maneiras, seja por interação psiquiátrica ou tratamento ambulatorial. Este, pode ser considerado mais brando, apesar da seriedade e controle, pois o apenado não precisa cumprir interno e sim deve-se permitir acompanhamento médico-psiquiátrico regularmente. Já aquele, o agente deve cumprir toda a sentença interno num Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP) ou em casas de custódia que ofereçam o mesmo tratamento (GONÇALVES; ARAUJO, 2018, p. 21).

A medida de segurança, regra geral, é indicada em casos de indivíduos inimputáveis, no entanto o Artigo 98, CP, apresenta previsão de substituição da pena por essa espécie de sanção, nos casos em que seja comprovado clinicamente, que o apenado necessita de tratamento curativo, seja ambulatorial ou por internamento psiquiátrico. Esta troca, além de ser bem fundamentada e resguardar-se de laudos médicos que detectem sua necessidade, devem respeitar o prazo mínimo no intervalo de um a três anos de tratamento.

Greco (2011, p. 669) expôs que a medida de segurança deve ser encarada como uma forma de remédio, uma espécie de tratamento, não como pena. Afirma ainda, que se o problema de saúde do infrator não for resolucido com o internamento, de nada adianta mantê-lo nesse sistema, propondo assim acompanhamento ambulatorial. Criminosos psicopatas necessitam de acompanhamento médico, mesmo fora do internamento, uma vez que há perigo a sociedade, podendo cometer crimes novamente.

Entra em discussão também, além da escolha da sanção penal aplicável, o tempo necessário para esta reclusão, uma vez que para a pena há a previsão do período máximo de aplicabilidade de 30 anos. Por outro lado, a medida de segurança deve permanecer enquanto durar seu tratamento, findando após liberação médica após perícia médica, porém deve respeitar a Súmula 527, do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), e o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), que limita a 30 anos também o máximo de sua duração (PIERI; VASCONCELOS, 2019, p. 15).

Ainda de acordo com Pieri e Vasconcelos, quando analisada juridicamente, levando em consideração o tempo de permanência de reclusão do psicopata infrator, a dignidade deve ser entendida, respeitada e defendida como meios de se manter integridade física e psíquica. Quando se trata do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, o entendimento jurisprudencial é de que é possível progressão de regime desses indivíduos, desde que preencham os requisitos para tanto. Contudo, deve-se levar em considera-

ção que o “bom comportamento” e “ressocialização” do psicopata nada mais é que uma maneira pensada, de alcançar o benefício da liberdade, para delinquir novamente, sendo, por isso considerado incurável seu transtorno (BARBOSA, 2018, 110).

O índice de prevalência dos psicopatas em cárceres no Brasil, foi estimado em 20% e por possuírem o perfil amoral, perverso, frio e calculista, figuram os altos índices de reincidência (MOREIRA *et al.*, 2010, p. 301). Isso explica o fato da necessidade de se manter em reclusão, pelo alto risco social, porém não necessariamente por aplicação de medida de segurança e sim de uma espécie de prisão perpetua, conforme defendem alguns doutrinadores. Entretanto, a corrente majoritária quanto a este tema, defende a inconstitucionalidade de sua aplicação, pois não há previsão no direito brasileiro e por ferir o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que veta a permanência de um criminoso em prisão, excedendo 30 anos (PIERI; VASCONCELOS, 2019, p. 16).

A permanência do condenado, cumprindo a sanção imposta, no caso do psicopata, carece de averiguação continuada, após prazo e frequência especificados, uma vez que só poderá estar em liberdade em caso de cessação de sua periculosidade. Quando estão aptos a estar em sociedade, ficam de modo condicional, sendo observados minuciosamente, podendo retomar a reclusão em caso de reincidirem no período de um ano (GONÇALVES; ARAUJO, 2018, p. 22).

Diversos psicanalistas consideram a psicopatia incurável, pelo fato de não ser uma doença. Deste modo, acredita-se que seja sem sucesso todo e qualquer tratamento ofertado, pois os resultados serão vagos e o indivíduo incorrerá novamente em delitos, pondo em risco a sociedade.

Segundo Silva, (2008, p. 89), os indivíduos diagnosticados como psicopatas, apresentaram taxa de reincidência duas vezes maior que os demais criminosos. Em casos de crimes com maior teor de violência esse número sobe para três a cinco vezes em relação a qualquer outro criminoso, após cinco anos de liberdade. Esse tipo de estatísticas apenas comprova que não é apenas reclusão por pena, existe a necessidade de tratamento psiquiátrico.

Torna-se inviável, levando em consideração a superlotação dos presídios brasileiros e as condições sub-humanas em que são submetidos, a ideia de penas como prevenção e reprovação, uma vez que os crimes praticados por psicopatas, em sua maioria, são de grandes proporções e com qualificações que pesam durante a dosificação da pena, tornando a permanência do infrator duradoura.

7 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O CUMPRIMENTO DA PENA DOS PSICOPATAS CONDENADOS

Não bastasse a dificuldade em enquadrar os criminosos psicopatas na lei penal brasileira, há junto a isso uma carência no que diz respeito a estabelecimentos prisionais específicos para recepcionar estes indivíduos quando condenados a pena restritiva de liberdade, ou hospitais de custódia com tratamento adequado, quando aplicada a medida de segurança.

De acordo com Pieri e Vasconcelos, (2019, p. 2), o sistema prisional brasileiro encontra-se em colapso constante, devido à superlotação e o descaso do Estado no que diz respeito ao cuidado e manutenção devido a estes locais. Visto que há de se respeitar os parâmetros prisionais previstos em leis, estes em acordo com condições de vida e ressocialização. Com relação às prisões especiais, hospitais prisionais, para alojar criminosos psicopatas, o Brasil não possui suporte para tal e os locais que existem são convertidos em prisões comuns, juntando estes indivíduos aos criminosos comuns, aumentando os riscos de rebeliões, interferindo na recuperação dos demais apenados.

Diante de tal carência, os psicopatas são encaminhados para presídios comuns, juntos a outros presos, bem como são regidos pelos requisitos legais para obter liberdades condicionais. Deste modo, fazem o possível para manter o bom comportamento e buscando os meios para redução de pena, a fim de estar em liberdade o mais rápido possível, para na maioria das vezes reincidir em mesmos crimes. Este insucesso se deve ao fato de o objetivo da pena não ser alcançado, pela falta de tratamentos adequados, com acompanhamento psiquiátrico frequente, trabalho psíquico-social para retomada de vida em sociedade, entre outros (PEREIRA, 2018, p. 28).

O preso psicopata deveria ser encaminhado a uma prisão individual e isolada dos demais presos, por possuir alterações psíquicas com necessidades especiais que merecem tratamento diferenciado. No entanto, devido a escassez de locais adequados, acabam-se misturando aos demais, e sendo muitas vezes influenciadores de rebeliões e brigas entre presos (SILVA, 2008, p. 54).

Conforme já foi exposto neste trabalho, o tempo máximo de cumprimento da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança, não deve exceder os 30 anos previstos legalmente. No entanto, para que um criminoso psicopata seja posto em liberdade, deverá passar, ao longo de sua permanência de reclusão, por perícias médicas periódicas e quando livre, deve permanecer sob acompanhamento por um ano.

O apenado psicopata terá direito, conforme previsão na Lei de Execuções Penais, Lei 7210/84 em seu artigo 112, a progressão do regime prisional para um menos severo, bem como para liberdade condicional, se dentro dos requisitos legais, bem como mediante laudo médico que certifique a possibilidade deste indivíduo não oferecer riscos, e que tenha condições de conviver em sociedade (DUARTE, 2018, p. 35).

Assim, são necessários exames periciais antes, durante e depois do cumprimento da sanção aplicada, para que haja o controle sobre evolução ou até mesmo cessação do perigo oferecido pelo psicopata. O fato é que este acompanhamento em liberdade não é realizado da maneira devida, por falta de estrutura do sistema prisional. Este fato reflete diretamente no insucesso da sanção penal do psicopata, que acaba por rescindir em mesmos crimes, seja por ineficácia do tratamento durante cumprimento da pena, seja pela medida de segurança (PEREIRA, 2018, p. 26).

Além de todo exposto, é válido ressaltar que devido todas essas questões acerca do cuidado devido para com o psicopata criminoso, a sua sanção penal não deve ser interpretada como uma prisão perpetua, uma vez que nosso ordenamento pátrio não prevê este tipo de regime prisional. No entanto, Duarte, (2018, p. 48), expôs que em alguns casos, mesmo diante de laudos médicos atestando redução ou cessação da pe-

riculosidade, a justiça opta por manter o criminoso psicopata em reclusão, por receio de que cometam novos crimes, podendo inclusive substituir penas por medidas de segurança. Deste modo, é quase impossível socialmente haver acompanhamento ambulatorial, e não em reclusão por medida de segurança, de um psicopata.

8 ANÁLISE DE CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO NACIONAL

Uma vez que o questionamento central que motivou esta pesquisa, acerca da adequação do criminoso psicopata no instituto da imputabilidade penal no ordenamento jurídico brasileiro, teve como resposta o enquadramento destes indivíduos na semi-imputabilidade, é válido apresentar casos reais de posicionamentos da justiça, bem como seus impactos, na prática.

8.1 CASO 1 – CHICO PICADINHO X PRISÃO PERPÉTUA

O primeiro caso exposto como exemplo é o de Francisco Costa Rocha, o famoso Chico Picadinho. Chico cometeu seu primeiro homicídio no final da década de 1960, precisamente em 1966, sendo condenado a 18 anos de reclusão pela prática de homicídio qualificado e pelo fato de ter esquartejado a sua vítima, fora acrescido mais 2 anos e 6 meses, pela previsão legal de destruição do cadáver, tendo cumprido menos da metade (PIERI; VASCONCELOS, 2018, p. 6). Após oito anos de reclusão, apresentando bom comportamento, conquistou sua liberdade, após a justiça concluir que ele estava apto a viver em sociedade, após o Instituto de Biotipologia Criminal atestar a inexistência do diagnóstico de psicopatia (SILVA, 2018, p. 24).

No entanto, em 1976, dez anos após seu primeiro crime, Chico reincide no seu segundo homicídio, com crueldade, com os quais executou sua primeira vítima. De acordo com Casoy (2009, p. 135), o criminoso executava a segunda vítima com o mesmo *modus operandis*. Dessa vez, a defesa sustentou a tese de que o criminoso padecia de insanidade mental, porém este foi submetida a uma perícia, na qual se atestou que era um psicopata complexo. Por tal motivo, Chico foi considerado semi-imputável e condenado a reclusão por 22 anos e 6 meses (DUARTE, 2018, p. 48).

Em 1994, foi removido para Casa de Custódia de Taubaté, após novos exames periciais serem feitos e ter resultado na instauração do incidente de insanidade mental. Neste novo estabelecimento, Chico não só cumpriria sua pena, como também seria acompanhado em um tratamento psiquiátrico. Quatro anos após ingressar no internamento, tendo cumprido sua condenação, o Ministério Público decretou sua interdição e exigiu que fosse cumprida em no estabelecimento psiquiátrico, sob regime fechado (SILVA, 2018, p. 25).

Este fato provoca reações diversas, bem como opiniões críticas a medida, chegando inclusive, a ser comparada com prisão perpétua. Entretanto, é válido ressaltar que usando o argumento desse regime prisional não existir em nosso ordenamento e na tentativa de libertar Chico, em 2015, a defesa teve seu recurso improvido no

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). A negativa teve por embasamento que a interdição não visa punir seus crimes, até porque já havia respondido sua pena, mas sim privar o interditado de viver em sociedade, uma vez que este não possui familiares, não teria para onde ir e, principalmente, por apresentar resultados dos seus exames psiquiátricos com quadro não conclusivo, pois o diagnóstico apresentado é de Transtorno de Personalidade Inespecífica (GEARINI, 2019, on-line).

Em março de 2017, a Juíza da 1ª Vara de Execuções Penais de Taubaté, a Dra. Sueli Zeraik de Oliveria Armani, determinou a soltura de Chico, considerando a sua permanência na Casa de Custódia como ilegal, uma vez que ultrapassava a pena máxima prevista de 30 anos. A juíza decidiu pelo encaminhamento de Chico para um estabelecimento de tratamento psiquiátrico e que este permanecesse sob revisões médicas periódicas, a fim de ter o controle de seu quadro de saúde mental (SOUZA, 2019, on-line).

8.2 CASO 2 – MANÍACO DO PARQUE E O NÃO RECONHECIMENTO DA SEMI-IMPUTABILIDADE

Outro exemplo que marcou o Brasil foi o caso de Francisco de Assis Pereira, mais conhecido como o Maníaco do Parque, responsável por dezesseis estupros de mulheres, das quais sete foram cruelmente assassinadas, na década de 1990.

Os crimes aconteciam na cidade de São Paulo, em um parque, após Francisco abordar mulheres com idades entre 17 e 27 anos, e convidá-las para uma sessão de fotos que iriam compor um catálogo de modelos, com o intuito de empregá-las. Estas eram violentadas sexualmente e em seguidas esganadas até a morte e muitas vezes o agressor retornava ao local que deixará o corpo e praticava necrofilia (PIERI; VASCONCELOS, 2019, p. 6).

Após a polícia encontrar os corpos, já em estado de decomposição, analisaram que os crimes eram cometidos pelo mesmo agente, uma vez que todos os cadáveres eram encontrados na mesma posição, evidenciando que sofreram abuso sexual. Juntamente com informações de denúncias efetuadas por outras mulheres que haviam sido abordadas por Francisco, um retrato falado fora divulgado, até que se chegou à cidade onde o criminoso trabalhava e residia (AVILA; PEDROSO, 2019, on-line).

Diante do risco de ser pego, Francisco fugiu, deixando em seu dormitório um jornal com o retrato falado do “Maníaco do Parque” e com um bilhete escrito a próprio punho, que dizia que precisava ir embora e por fim abençoava a todos. No local onde residia, a polícia encontrou indícios de seu envolvimento nos crimes, como papéis queimados, restos de RG de uma das vítimas, além de descobrir também, que fora preso anteriormente pelo crime de estupro, no entanto, libertou-se após fiança (ALVES, 2019, p. 15).

Após passar por exames periciais psiquiátricos, o Maníaco do Parque fora diagnosticado com transtorno de psicopatia e foi enquadrado como semi-imputável. Tal tratamento jurídico lhe foi dado, por possuir total conhecimento do que fazia, no entanto não tinha condições de controlar suas emoções, o que o levava a praticar seus crimes.

O Maníaco do Parque foi condenado a 285 anos, 11 meses e 10 dias de prisão, pelos crimes de homicídios, em número de sete mortes e nove estupros, ocultação de cadáver e atentado violento ao pudor. Por não ter sido diagnosticado como doente mental, foi julgado e condenado por Juízes singulares e jurados do Tribunal do Júri, considerando-o como imputável e passivo de responder criminalmente por seus delitos (AVILA; PEDROSO, 2019, on-line).

A defesa de Francisco pleiteou a redução de sua pena, pois seu cliente após exames psiquiátricos havia sido diagnosticado com Transtorno de Psicopatia, sendo assim um semi-imputável, no entanto não obteve sucesso, e o condenado iniciou o cumprimento de sua pena no Presídio de Taubaté, em São Paulo. Atualmente, segue cumprindo sua pena na Penitenciária de Iaras, São Paulo (ALVES, 2019, p. 31). E de acordo com o que a lei prevê, deve ser solto em 2028, quando cumpre 30 anos de reclusão.

8.3 CASO 3 – PEDRINHO MATADOR E O REFLEXO DE SUA PERMANÊNCIA EM PRISÃO COMUM

Pedro Rodrigues Filho é considerado o maior homicida do Brasil, com cerca de 100 homicídios cometidos, maior parte deles dentro do âmbito prisional, Pedrinho Matador, como é conhecido, é reverenciado na no sistema carcerário. Pedrinho cometeu seu primeiro homicídio aos 14 anos, matando o prefeito de sua cidade, Santa Rita do Sapucaí, em Minas Gerais e um vigia da escola que estudava, após eu pai ter sido acusado de roubar a merenda desta. Após o fato, Pedro fugiu para Mogi das Cruzes, São Paulo, onde se envolveu com o tráfico, somando outros homicídios até que foi preso em 1973 (PIERI; VASCONCELOS, 2019, p. 7).

Após ser preso, o criminoso passou por exames psiquiátricos, onde foi diagnosticado com transtorno de personalidade, que o fazia agir de maneira fria, calculista e cruel, tal qual os psicopatas agem durante seus crimes. Pedro sabia exatamente o que fazia e as consequências que aquele delito lhe traria. Por tal fato, que o criminoso fora enquadrado como imputável, passivo de responder criminalmente por seus crimes.

Em 1992 a 2002, Pedrinho foi encaminhado para uma cela individual, pois cometera vários homicídios dentro da prisão, boa parte por motivo torpe. Um deles, o criminoso expôs que matou um dos detentos com quem dividia cela, porque ele roncava outro por olhar de cara feia, entre outros motivos fúteis (SUPERINTERESSANTE, 2018, on-line). O criminoso fora transferido por mais de nove vezes, por não se adaptar a nenhum estabelecimento carcerário. Para ele, as regras a serem seguidas eram suas e, deste modo, negligenciava todo e qualquer regimento interno acerca de convivência carcerária.

Em 2007, após cumprir 30 anos de reclusão, dos 400 aos quais foi condenado, Pedrinho foi posto em liberdade e era considerado um caso raro, por sobreviver tantos anos no sistema carcerário. Na época, o criminoso tinha bom comportamento, era coordenador da limpeza da escola do presídio, bem como se apresentava, mais calmo. Todos os requisitos, que necessitava ter, para ser solto, foram atestados em Pedrinho. No entanto, em 2011, voltou a delinquir e retornou a prisão mais uma vez

por homicídios, onde permanece até então, comprovando o quanto é difícil ressocializar um indivíduo que não obteve o cuidado devido enquanto esteve em reclusão (CASOY, 2014, p. 318).

O caso de Pedrinho demonstra a falha da justiça brasileira, em condenar como um criminoso comum, um indivíduo que após exames psiquiátricos é diagnosticado como psicopata. Manter criminosos com este perfil em prisão comum, junto a outros presos, não só agrava sua sanidade, bem como põe os demais detentos em risco. Neste caso, em especial, sabe-se que Pedrinho cometeu mais homicídios na prisão, que em liberdade (BEZERRA, 2015, p. 46).

Além do exposto, vale ressaltar que considerá-lo como imputável, não o obriga a realização de exames psiquiátricos periódicos. Isto implica em o criminoso sabendo que está sendo avaliado, apresentar bom comportamento, no intuito de obter sua liberdade o mais rápido. Assim, acaba por colocar a sociedade em risco, pois a periculosidade não foi sanada, por não ter sido exposto a tratamento psiquiátrico adequado, com grande probabilidade de reincidência.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todos os pontos explorados nesta pesquisa, é possível concluir que, o psicopata é considerado um indivíduo que sobrevive de maneira híbrida ou fronteira, estando na linha tênue entre a normalidade e a loucura. A psicopatia não é considerada uma doença mental, mas sim um Transtorno de Personalidade Antissocial incurável, que leva o indivíduo a agir com agressividade, crueldade, frieza, mentira, sem culpa ou remorso pelos resultados obtidos por sua conduta.

Um indivíduo será considerado como psicopata, após avaliação, diagnóstico e acompanhamento multiprofissional com equipe de médicos psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais. Em caso de praticar ilícito, determina-se a instauração do incidente de insanidade mental, a fim de precisar o diagnóstico do transtorno e encaminhar as medidas cabíveis, tanto no âmbito jurídico, como na saúde.

Juridicamente há divergência entre correntes doutrinárias, no que diz respeito a sua responsabilização. Uma parcela minoritária considera os psicopatas um indivíduo imputável, capaz de responder por seus atos, uma vez que possui cognição e age por vontade, e que apesar das condutas amorais, tem ciência que está infringindo a lei. Para estes, o indivíduo psicopata deve responder por seu crime como qualquer outro criminoso.

Já a corrente majoritária considera que o psicopata é um indivíduo que oscila entre a normalidade e a perturbação mental, que o leva agir contrário ao que a lei pede, no entanto com ciência de seus atos e de possíveis responsabilizações. O contexto exposto permite concluir que perante a lei, apesar das divergências doutrinárias e jurisprudenciais, a corrente majoritária considera o psicopata um infrator semi-imputável, devido as condições mentais preservadas, consciência e desejo de praticar atos criminosos e perversos, no entanto não possuir limites para deter sua prática. Por tal motivo fica exposto a receber sanções penais, nos casos em que os atos desta qualidade forem cometidos.

No entanto, a probabilidade de reincidência destes indivíduos no crime é alta, uma vez que a pena cumprida não é suficiente para coerção deste indivíduo e a ressocialização dele torna-se ofensiva a sociedade, já que qualquer tentativa de reeducação é inválida, pois o psicopata é isento de personalidade moral e ética. Assim, a culpabilidade do psicopata criminoso é reduzida e a este aplica-se o Artigo 26 do CPB, sendo possível a aplicabilidade de menor pena ou medida de segurança, com tratamento psiquiátrico. O indivíduo psicopata é um tanto resistente a tratamento medicamentoso e torna-se refratário para a psicoterapia, tomando deste modo, o tratamento muitas vezes ineficaz.

Ainda vale ressaltar, que esse cuidado minucioso com infratores psicopatas, é indispensável, pois estes não se adequam a nenhuma forma de tratamento e qualquer facilidade neste processo, vindo destes indivíduos pode caracterizar meios para benefícios futuros, uma vez que enxergam no outro um meio para sua própria satisfação pessoal. Condição esta que ficou clara com as progressões de regime expostas nos casos concretos, em que os agentes foram liberados condicionalmente ou ao fim do cumprimento de suas penas e retornaram ao regime fechado, por novamente delinquir nos mesmos moldes.

Assim, conclui-se que há uma grande lacuna no direito brasileiro no que diz respeito a receptividade jurídica do criminoso psicopata no instituto da imputabilidade, conforme se vê nos casos práticos, que apesar do diagnóstico de psicopatia, um deles fora considerado imputável e dois semi-imputáveis. Além disso, não há resolução fática da periculosidade destes com a medida de segurança e seu tratamento psiquiátrico, devido a resistência em aceitar e colaborar o tratamento. Por outro lado, vale salientar que a convivência destes indivíduos com presos “comuns”, não seria benéfica para estes, para tanto se faz necessário um acompanhamento intenso com supervisão rigorosa e delicada acerca dos portadores de psicopatia, pois qualquer erro nesse processo pode culminar em resultados inesperados. Por fim, é urgente a necessidade em readequar as políticas criminais, a fim de que seja aplicada a devida pena e que o criminoso psicopata consiga regenerar-se ao ponto de ser reinserido na sociedade sem causar riscos a esta e a si próprio. Assim reduz o índice de reincidência e garante a aplicabilidade das garantias constitucionais do psicopata.

REFERÊNCIAS

ALVES, Maria Clara Matos Coelho *et al.* **Considerações sobre o agir perverso e o modus operandi**: o caso “Maníaco do Parque”. 2018.

AGUIAR, Renata Dutra; MELLO, Sátina Priscilla Marcondes P.; A psicopatia e o direito penal brasileiro: os meios adequados de enclausuramento e reinserção social. **REVISTA JurES**, Vila Velha, v. 6, n. 13, p. 217-241, 2014.

AVILA, Danielli; PEDROSO, Thiago. **Maníaco do Parque**: análise psicopatológica e comportamental, 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/maniaco-do-parque-analise-psicopatologica-e-comportamental/>. Acesso em: 25 out. 2019.

- BARBOSA, Ana Beatriz. **Mentes perigosas** – O psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Principium, 2018.
- BEZERRA, Ricardo Rodolfo Rios. **Psicopata homicida: um enfoque psico-jurídico em face do direito penal brasileiro por meio de estudos de caso.** 2015.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, volume 1:** parte geral. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CASOY, Ilana. **Serial killer: louco ou cruel?** São Paulo: Ediouro, 2008.
- CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers Made In Brazil.** Rio de Janeiro: Dark Side Books, 2014.
- DUARTE, Tatiane Borges *et al.* **Psicopatia versus o sistema penal brasileiro: como enfrentá-la?** Trabalho de Conclusão de Curso. Uberlândia, 2018.
- ESPINOSA, Manuel de Juan. Psicopatía antisocial y neuropsicología. *In:* CRESPO, Eduardo Demetrio (org.). **Neurociencias y Derecho Penal** – nuevas perspectivas en el ámbito de la culpabilidad y tratamiento jurídico-penal de la peligrosidad. Madrid: Edisofer, S.L., 2013.
- GEARINI, Victoria. **O assassino de criminosos: pedrinho matador, o maior serial killer brasileiro,** 2019. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/pedrinho-matador-oserial-killer-brasileiro.phtml>. Acesso em: 20 out. 2019.
- GONÇALVES, Carla de Melo; ARAUJO, Alan Roque de Sousa. O tratamento da psicopatia frente ao ordenamento jurídico brasileiro: possibilidade de aplicação do artigo 26, parágrafo único, do código penal. Trabalho de Conclusão de Curso, 2018.
- GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral.** V. 1. 20. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2018.
- HALES, Robert E. **Tratado de psiquiatria clínica.** 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006.
- HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós.** Edição do Kindle: Artmed, 2013.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal, volume 1:** parte geral, arts. 1 a 120 do C.P. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORANA, H. C. P. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira:** caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial. São Paulo, 2003.

MOREIRA, Luciana Reis; FIGUEIREDO, Tatiana Fulton de; UZIEL, Ana Paula; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho de. **A construção da psicopatia no contexto da cultura do medo.** *Revista de Psicologia da IMED*, Passo Fundo, Escola de Psicologia da Faculdade Meridional, v. 2, n. 1, p. 297-306, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 9 ed. rev. atual. e ampl. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUNES, Laura M.; TRINDADE, Jorge. **Criminologia:** trajetórias transgressivas. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora. 2013.

PALHARES, Diego de O.; CUNHA, Marcus Vinicius R.; O Psicopata e o Direito Penal Brasileiro – Qual a Sanção Penal Adequada? **ORBIS: Revista Científica**, Monte Carmelo, v. 3, n. 2, p. 132-151, dez. 2012.

PEREIRA, Gabriel Elias Cardoso. **Reflexos da psicopataia no código penal brasileiro.** 2018. Monografia (Curso de Direito) – UniEvangélica, Anápolis, 2018.

PIERI, Rhannele Silva; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves. A análise da psicopatia pelo direito penal brasileiro e o possível risco à sociedade. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, v. 7, 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal, volume 1:** parte geral, arts. 1º a 120. 12 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2013.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas:** o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SILVA, Maríllia Maria Amaral Dantas Silva. **Imperfeições da responsabilização criminal do psicopata no sistema penal brasileiro.** Caruaru, 2018.

SOUZA, Percival, quarenta anos depois, Chico Picadinho deixa a prisão, 2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/prisma/arquivo-vivo/quarenta-anos-depois-chico-picadinho-deixa-a-prisao-22012019>. Acesso em: 24 set. 2019.

SUPERINTERESSANTE. Pedrinho Matador o garoto que comeu o coração do próprio pai. **Super abril**, agosto de 2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/sociedade/pedrinho-matador-o-garoto-que-comeu-ocoracao-do-proprio-pai/#respond>. Acesso em: 28 out. 2019.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: A máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. Porto Alegre: Livraria do advogado 2012.

Data do recebimento: 19 de abril de 2020

Data da avaliação: 13 de setembro de 2020

Data de aceite: 13 de setembro de 2020

1 Acadêmica em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT. E-mail: ritabrito.rb@hotmail.com

2 Doutora em Ciências Políticas pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE; Mestre em Ciência Política – UFPE; Graduada em jornalismo pela Universidade Católica de Pernambuco Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Epistemologia e Método na Ciência Política Comparada, sob a coordenação do Phd, Flávio da Cunha Rezende. E-mail: mariacarmem.chaves@gmail.com